

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1549/89 - PROC. DRE/L Nº 3759/89

INTERESSADO : LEONARDO ROMANO INTATILO

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau sem idade legal e convalidação dos atos escolares.

RELATORA : Consª Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 403/90 APROVADO EM 16/05/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da Escola "Novomundo" - Pré-Escola e 1º Grau -DRE "Dr. Edgard de Cerqueira Falcão" - Santos, solicita convalidação da matrícula e atos escolares praticados por Leonardo Romano Intatilo, aluno daquela unidade de ensino, matriculado irregularmente, em razão de falha administrativa.

O interessado, nascido em 15 de fevereiro de 1982, foi matriculado, em 1988, naquela Escola, sem idade legal para sua admissão na 1ª série do 1º grau, não tendo a direção providenciado em tempo hábil, a autorização da matrícula irregular.

Após cursar o primeiro semestre de 1988 na Escola "Novomundo", foi transferido, por motivo de mudança de residência, para a Escola "Interlagos", desta Capital, onde concluiu o ano letivo, sendo promovido à 2ª série do 1º grau.

A irregularidade foi constatada, somente, no Colégio "XII de Outubro", para onde o interessado foi transferido em 1989, quando solicitou sua matrícula na 2ª série do 1º grau.

A direção do Colégio "XII de Outubro", solicitou que a genitora diligenciasse junto à Escola "Novomundo" a fim de que a mesma corrigisse a falha administrativa ocorrida na matrícula inicial.

Considerando o aproveitamento escolar apresentado pelo aluno, as autoridades, que se manifestaram sobre o caso, são favoráveis ao pedido.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- ofício e requerimento da Escola "Novomundo";
- declaração das professoras e de psicóloga;
- xerox da certidão de nascimento;
- xerox do pedido de matrícula;
- relação dos documentos anexados.

- despachos da Delegada de Ensino, da Supervisora, de Assistente Técnica e do Coordenador do Ensino do Interior;
- avaliação do aluno realizada pelo Colégio "XII de Outubro";
- histórico escolar dos 1º e 2º semestres de 1988.

2. APRECIÇÃO

Versa o presente sobre solicitação de convalidação de matrícula irregular na 1ª série do 1º grau na Escola "Novomundo", sem idade legal.

A Deliberação CEE nº 13/84, que versa sobre matrícula na 1ª série do 1º grau, no sistema do Estado de São Paulo, no seu artigo 3º, facultou matrícula de criança com menos de 7 (sete) anos, desde que exista vaga e os pedidos sejam aprovados pelas autoridades escolares.

Inicialmente, este pedido se originou pela inobservância do referido artigo, parágrafo primeiro.

A irregularidade foi constatada em 1989, pelo Colégio "XII de Outubro" que solicitou à família do aluno providências para regularização da matrícula inicial, junto à Escola "Novomundo".

As autoridades ouvidas se manifestaram a favor do pedido, considerando o progresso obtido pelo aluno.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

1 - Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Leonardo Romano Intatilo, na 1ª série do 1º grau da Escola "Novomundo" Pré-Escola e 1º Grau, DE "Profª Maria Francisca P. Penteado", São Vicente, DRE "Dr. Edgard de Cerqueira Falcão", Santos, ficando também convalidados os atos escolares praticados em decorrência da referida matrícula.

2 - Adverte-se a escola pela irregularidade praticada.

3 - É fundamental que a DE de São Vicente cumpra a Deliberação CEE 13/84 e, conseqüentemente, proceda à devida orientação às escolas.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente